



Informativo TRE/AC

Ano XI, Número III Rio Branco-AC, 08 de abril de 2013.

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – OMISSÕES NO JULGADO – FALTA DA ASSINATURA DO TESOUREIRO NO BALANÇO PATRIMONIAL – FALHA EFETIVAMENTE SANADA – AUSÊNCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – MOVIMENTAÇÃO RESTRITA A BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – PARTIDO NOVO – MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – SANÇÃO PREVISTA NO ART. 37, §3º DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS – REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Há de ser feito reparo no Acórdão embargado que, equivocadamente, não consignou correção da irregularidade referente à assinatura do tesoureiro do Partido no balanço patrimonial apresentado.

2. A não abertura de conta corrente específica para movimentação de recursos financeiros constitui falha grave, que obsta a aprovação das contas do Partido, porquanto impede a efetiva fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, acerca da real aplicação e dispêndio de recursos.

3. Havendo documentação nos autos que imprime confiabilidade às contas apresentadas por Partido Político recém criado, evidenciando que a movimentação realizada limitou-se a despesas e receitas estimáveis em dinheiro, é razoável a aplicação da sanção inserta no art. 37, §3º, da Lei n. 9.096/94 no patamar mínimo.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas n. 103-54.2012.6.01.0000 – Classe 25; Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 05/03/2013.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA – INSERÇÕES ESTADUAIS – RÁDIO E TELEVISÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Aos partidos políticos é assegurado o direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para veiculação de inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, independentemente da sua representação legislativa. Tal entendimento decorre dos julgamentos das ADI 1351-3 e 1354-8 pelo STF, do RESPE 21.334 pelo TSE e dos termos do Acórdão TRE/AC n° 2.721/2011.

2. Com isso, torna-se desnecessária a juntada da certidão da Mesa da Câmara dos Deputados ao pedido de veiculação de propaganda partidária.

3. O cumprimento às exigências contidas na Resolução TSE n° 20.034/97, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE n° 22.503/2006, enseja o deferimento do pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária.

Propaganda Partidária n. 124-30.2012.6.01.0000 – Classe 27; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 05/03/2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO REGIONAL – CAMPANHA ELEITORAL DE 2012 – INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A intempestividade na entrega de relatório parcial de contas constitui irregularidade que, por si só, não afeta a análise e confiabilidade da contabilidade do partido, desde de que a prestação de contas, quanto ao mais, esteja em conformidade com a legislação de regência (Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.376/2012).

2. Prestação de contas aprovada com ressalva.

Prestação de Contas n. 112-16.2012.6.01.0000 – Classe 25; Relator: Juiz Régis Araújo; em 06/03/2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2012 – DIRETÓRIO ESTADUAL – OMISSÃO – NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE PARTIDO – ALEGAÇÃO QUE NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS – SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – ART. 51, §§ 3º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012.

1. Os partidos políticos, em todas as suas esferas, estão obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral, dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ainda que inexistente movimentação financeira ou estimável em dinheiro, nos termos do art. 35 e 37 da Resolução TSE n. 23.376/2012.

2. Na hipótese de omissão no dever de prestar contas, o partido será instado a prestá-las, no prazo de 72h, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas.

3. Nos termos do art. 53, inciso II, da Resolução TSE n. 23.376/2012, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, por prazo proporcional e razoável.

4. Contas declaradas não prestadas.

Petição n. 117-38.2012.6.01.0000 – classe 24; Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 14/03/2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – PARTIDO POLÍTICO – ELEIÇÕES 2012 – CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA – NÃO ABERTURA – IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO REAL E EFETIVA – DESAPROVAÇÃO.

1. A não abertura de conta corrente específica para movimentação de recursos de campanha constitui falha grave, que obsta a aprovação das contas do partido, vez que impede a efetiva fiscalização, por parte da Justiça

Eleitoral, acerca da real aplicação e dispêndio de recursos utilizados no pleito, finalidade primordial da própria prestação de contas.

2. A ausência de movimentação de recursos de campanha pelo partido não o elide da obrigação de abrir conta bancária específica, vez que, a teor do art. 34 da Resolução TSE nº 23.376/2012, a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deverá ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 136-44.2012.6.01.0000 – Classe 25; Relatora: Juíza Alexandrina Melo; em 18/03/2013.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2010 – SUPOSTA DOAÇÃO IRREGULAR – PESSOA JURÍDICA – ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 81, § 1º, DA LEI N. 9.504/97 – PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – LICITUDE DA PROVA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA PORTARIA CONJUNTA TSE/SRF N. 74/2006 – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – INAPLICABILIDADE DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 23, § 7º, DA LEI DE ELEIÇÕES ÀS PESSOAS JURÍDICAS – IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO – PROVIMENTO DO RECURSO – APLICAÇÃO DE MULTA – INAPLICABILIDADE DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO – INELEGIBILIDADE DE SÓCIO-GERENTE DA PESSOA JURÍDICA.

1. Assim como o direito à preservação da intimidade e da vida privada, a proteção à normalidade e legitimidade do processo eleitoral contra a influência do poder econômico também representa princípio consagrado constitucionalmente (art. 14, § 9º), em benefício da coletividade e da democracia.

2. Considerando que os direitos e garantias individuais não são absolutos ou ilimitados, a sua ponderação, em nome de outros direitos e princípios igualmente defendidos pela Constituição, ao contrário de ensejar ofensa ao ordenamento constitucional, constitui compatibilização necessária entre tais princípios, a fim de que uns não sejam utilizados como escudo para práticas ilícitas repudiadas e coibidas por outros.

3. O processo eleitoral exige transparência, não só nos atos dos tribunais e juízes eleitorais, mas também nas condutas de todos os seus partícipes, entre os quais estão os financiadores de campanhas, cujas doações devem estar submetidas aos parâmetros legais e à fiscalização dos órgãos estatais e da sociedade.

4. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos seus estritos termos e em cumprimento à legislação de regência.

5. O § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/97, que estabelece o limite diferenciado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, não se aplica às pessoas jurídicas, cujas doações (sejam elas em dinheiro ou não) estão limitadas, em qualquer

caso, a até 2% (dois por cento) do faturamento bruto obtido no ano anterior (art. 81, § 1º, da Lei de Eleições).

6. A pena prevista no § 3º do art. 81 da Lei n. 9.504/97 – consistente na proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de cinco anos – pode deixar de ser infligida, nos casos em que se afigurar desproporcional à infração cometida. Aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

7. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p”, da LC n. 64/90 é consectária da condenação por doação eleitoral irregular, desde que observado o procedimento previsto no art. 22 da aludida lei.

8. Recurso parcialmente provido. Multa arbitrada em seu mínimo legal.

Recurso Eleitoral n. 243-25.2011.6.01.0000 – Classe 30; Relator: Juiz Régis Araújo; em 19/03/2013.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2010 – DOAÇÃO IRREGULAR – RELATÓRIO DE CRUZAMENTO DE DADOS ENTRE JUSTIÇA ELEITORAL E RECEITA FEDERAL – LICITUDE DA PROVA – DOAÇÃO DE QUANTIA SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO – AFERIÇÃO DO LIMITE DE DOAÇÃO – PROVIMENTO DO RECURSO.

1. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos seus estritos termos e em cumprimento à legislação de regência. Precedentes.

2. Nos termos da lei 9.504/97, art. 23, §2º, a pessoa física só pode contribuir até o limite de 10% de seus rendimentos. Se o eleitor, instado a esclarecer a inconsistência advinda da ausência de rendimentos confrontada com doação realizada, consegue comprovar apenas parte de seus rendimentos, sujeita-se a penalidade prevista para doação efetuada em excesso.

3. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p”, da LC n. 64/90 é consectária da condenação por doação eleitoral irregular, mormente quando a penalidade é aplicada por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

4. Recurso provido para considerar lícita a prova e condenar a recorrida no mínimo legal de 5 (cinco) vezes do valor doado em excesso.

Recurso Eleitoral n. 155-84.2011.6.01.0000 – Classe 30; Relatora: Juíza Alexandrina Melo; em 20/03/2013.

PROCESSUAL – AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA – RÉU OCUPANTE DO CARGO DE PREFEITO – TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO – CANCELAMENTO DA SÚMULA 394 DO STF – ADI N. 2.797 – INSUBSISTÊNCIA DO PRIVILÉGIO DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA – REMESSA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

1. Com a revogação do Enunciado n. 394 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/2002 (ADI n. 2.797), que acrescentara os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, a competência do Tribunal cessa quando aquele que detinha foro especial por prerrogativa de função deixa o cargo ou o mandato que atraía tal privilégio.

2. Necessidade de declinação da competência ao Juízo de primeiro grau.

Ação Penal n. 345-47.2011.6.01.0000 – Classe 4; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 22/03/2013.

VOTO VENCEDOR

RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ELEIÇÕES 2012 – PRELIMINARES – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E IMPRESTABILIDADE DA PROVA INQUISITORIAL – REJEITADAS – TRANSPORTE DE ELEITORES – CARONA – VANTAGEM – COMPROVAÇÃO E CONFIGURAÇÃO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CASSAÇÃO DO DIPLOMA E INELEGIBILIDADE E MULTA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A adoção do procedimento legal mais amplo e compatíveis entre si, na acumulação das ações de investigação judicial eleitoral e representação por captação ilícita de sufrágio, permite o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, não configura inadequação de procedimento e nem revela nulidade alguma a respeito.

2. Não havendo ilegalidade na produção da prova policial, afasta-se a preliminar de imprestabilidade de referido meio probatório (o Juiz redator deste Acórdão não conheceu desta preliminar e ficou vencido).

3. Havendo mais outras provas, que se completam harmonicamente entre si (depoimento judicial de delegado de polícia e policial militar), demonstrando ter havido caronas a diversos eleitores, em modalidade de transporte em dia de eleições, não se deve desconsiderar o depoimento de candidata a vereadora concorrente, antes deve ser, com cuidado, levado em conta, especialmente se encontra confirmação no contexto dos fatos elucidados por outras provas, inclusive por prisão em flagrante.

4. Caronas reiteradas, como transporte de eleitores no dia da eleição, caracterizam “vantagem de qualquer natureza” e, por isso, constituem captação ilícita de sufrágio e infração ao art. 41-A da Lei Federal 9.504/97 (Lei das Eleições).

5. Valer-se o candidato de veículo para transporte de eleitores, no dia das eleições, em situação não pertimida aos demais concorrentes, constitui abuso do poder econômico, nos termos assentado na Sentença recorrida.

5. A Questão de Ordem, depois de terminada a votação, para adiar proclamação de resultado de julgamento e/ou invalidação de Voto proferido por Juiz do Tribunal, que dele foi afastado por Decisão do Tribunal Superior Eleitoral, por alegado vício em sua investidura, deve ser conhecida e, porém, rejeitada em virtude da higidez dos

atos jurisdicionais praticados pelo referido Juiz, em razão de que, pelas teorias do órgão e do funcionário de fato, os atos praticados se deram enquanto o Juiz estava revestido de plenas competências legais e são, tais atos, imputados a este Tribunal e não à pessoa do Juiz, para inclusive garantir a segurança jurídica dos atos jurisdicionais emitidos pelo Estado.

6. Recurso desprovido. Questão de Ordem indeferida.

VOTO VENCIDO (CONFORME JUNTADO AOS AUTOS).

RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ELEIÇÕES 2012 – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E IMPRESTABILIDADE DA PROVA INQUISITORIAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – POTENCIALIDADE – NÃO-CARACTERIZAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não merece acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, pois, em se tratando de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico e Representação por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é possível a cumulação das ações adotando-se o rito mais benéfico disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

2. Não se observando ilegalidades no bojo do caderno inquisitorial acostado aos autos a ponto de macular as provas ali produzidas, há de se rejeitar a preliminar de imprestabilidade de prova inquisitorial.

3. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos, ou seja, que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

4. Depoimentos contraditórios, que não confirmam a realização de captação ilícita de sufrágio se mostram insuficientes para ensejar a condenação por esse ilícito eleitoral, mormente quanto se trata de participação indireta de um dos representados.

5. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a procedência da ação de investigação judicial eleitoral, fundada em abuso de poder econômico, exige a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito.

6. Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral n. 185-64.2012.6.01.0007 – Classe 30; Redator Designado: Juiz Lois Carlos Arruda em 28/02/2013 (Acórdão publicado no mês de março).